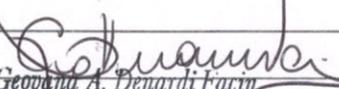


ANDAMENTO

Encaminha-se à Secretaria de Infraestrutura para que se manifeste quanto ao atendimento do requerente ao item 4.1.4, explorando-se o acervo apresentado quanto à capacidade técnica-operacional e técnico-operacional, não, no mínimo, semelhantes aos exigidos no Edital, considerando-se as alegações da requerente.

Em 13/07/16

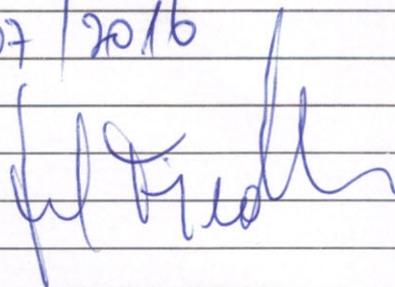

Geovana A. Denardi Facin
Advogada
OAB/SC 17.785

Conforme justificativa técnica, item 2.3 do recurso interposto pela Empresa Andrade Construções Ltda, considero válida a documentação

A pesar da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e CAT (Certidão de Acervo Técnico) não conter o item descrito no Edital "Execução de blocos de concreto intertravados", a documentação do requerente procede quando argui que a descrição técnica do bloco de concreto retangular é o Paved e intertravado se reporta ao sistema de esgoto.

Esta forma considero válida a documentação apresentada comprovando portanto a capacidade técnica da Empresa

Em 13/07/2016




Venilton Rogério Teles
Secretário Municipal de Infra-estrutura
Prefeitura de Joaçaba

Silvio Fiedler
Eng. Civil - CREA/SC 027326-3
Diretor de Engenharia
Prefeitura de Joaçaba



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processos n. 1288/2016

Edital de Concorrência Pública n. 003/2016/PMJ

Requerente: Andrade Construções Ltda

A empresa Andrade Construções Ltda foi inabilitada pela Comissão de Avaliação Técnica que analisou os certificados de capacidade técnica profissional e operacional, tendo a referida comissão entendido que a licitante não teria atendido ao disposto no item 4.1.4 do Edital, não apresentando CAT compatível com o exigido.

No prazo recursal, a empresa interpôs recurso administrativo alegando, em suma, que tendo a Comissão entendido que a licitante atendeu a exigência do item 4.1.3 (capacidade técnico operacional), e sendo todas as CAT apresentadas do mesmo responsável técnico da empresa que executou a obra; todas as exigências do item 4.1.4 estão sendo atendidas.

Alega ainda que realizou pavimentação em paver, mas que não há código para emissão de ART específico para o serviço, utilizando-se do código do serviço de pavimentação em lajotas; bem como que paver é o bloco de concreto, sendo que o sistema de assentamento do bloco é intertravado; atendendo, portanto, a empresa licitante, às exigências do Edital, especificamente do item 4.1.4. Requer a aplicação do princípio da razoabilidade e da eficiência, provendo-se o recurso para considerar habilitada a empresa requerente. Juntou documentos.

O processo foi encaminhado para Procuradoria do Município que solicitou análise técnica dos documentos e alegações pela Secretaria de Infraestrutura.

Em parecer a referida Secretaria informou que é válida a argumentação da empresa requerente, reconhecendo a comprovação da capacidade técnica da empresa.

É o relatório.

Prevê a exigência do item 4.1.4, do Edital:

- 4.1.4 Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional (is) de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA e/ou CAU, onde conste que o(s) mesmo(s) executou(aram) obras/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, devendo constar necessariamente, os discriminados no quadro do subitem anterior e, também, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, de cargo e função pela empresa proponente.

Efetivamente o mesmo acervo apresentado pela licitante para comprovar o



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

atendimento do item 4.1.3, tem como responsável técnico o engenheiro cuja CAT não foi considerada válida para o item 4.1.4.

Tem-se ainda que no referido item que a Comissão considerou inabilitada a empresa requerente, a exigência é de apresentação de acervo de serviço semelhante aos exigidos no item 4.1.3.

Inobstante a decisão da Comissão de fls. 555-556 do processo licitatório, a comissão técnica não especificou os motivos que levaram ao parecer para inabilitação da requerente.

Após a interposição do presente recurso, a Secretaria de Infraestrutura reconheceu que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem às exigências técnicas constantes do Edital, devendo ser revista a decisão que inabilitou a requerente.

Diante de tais fatos, sugere-se o conhecimento e provimento do recurso a fim de se considerar a licitante requerente habilitada, haja vista o parecer da Secretaria de Infraestrutura que reconheceu a capacidade técnica da empresa, em atendimento ao disposto no item 4.1.4 do Edital.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 13 de julho de 2016.

Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

Venilton Rogério Teles
Secretário Municipal de Infra-estrutura
Prefeitura de Joaçaba